



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

**Reexame Necessário n. 0721449-17.2015.8.02.0001**

**Liberação de mercadorias**

**3ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

**Remetente : Juízo**

**Parte 01 : Netfarma Comercio Online S.A.**

**Advogada : Livia Heringer Suzana Bauch (OAB: 286627SP)**

**Parte 02 : Chefe da Diretoria de Mercadorias em Trânsito DMT**

**Advogada : Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)**

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INADMISSIBILIDADE DE APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FISCO POSSUI MEIO PRÓPRIO PARA COBRANÇA DE SEUS CRÉDITOS. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONCESSIVA DO *WRIT*. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA QUE CONDENA A AUTORIDADE COATORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUTORIDADE QUE ATUA NA REPRESENTAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. ISENÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

Nos autos de n. 0721449-17.2015.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Juízo, Netfarma Comercio Online S.A. e como parte recorrida Chefe da Diretoria de Mercadorias em Trânsito DMT, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** da remessa necessária para, em idêntica votação, em **CONHECER** da remessa necessária para, em idêntica votação, **REFORMAR PARCIALMENTE** a sentença, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão *retro*.

Maceió, 28 de fevereiro de 2019.

**Des. Domingos de Araújo Lima Neto**  
**Relator**



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

**Reexame Necessário n. 0721449-17.2015.8.02.0001**

**Liberação de mercadorias**

**3ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

**Parte 01 : Netfarma Comercio Online S.A.**

**Advogada : Livia Heringer Suzana Bauch (OAB: 286627SP)**

**Remetente : Juízo**

**Parte 02 : Chefe da Diretoria de Mercadorias em Trânsito DMT**

**Advogada : Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)**

### **RELATÓRIO**

1 Trata-se de reexame necessário remetido pelo juízo de direito da 16ª Vara Cível da Capital que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a ordem pleiteada para determinar que o Impetrado realize a liberação das mercadorias apreendidas constante do termo de apreensão n. 132929, com suas respectivas Notas Fiscais. (fls. 83/87).

2 Devidamente intimadas, as partes deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de recursos.

3 O juiz de 1º grau remeteu os presentes autos a esta Corte de Justiça por entender ser hipótese de reexame necessário, a teor do disposto no art. 14, § 3º, da lei n. 12.016/2009.

4 Uma vez instada, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento da remessa obrigatória, assim como pela manutenção da sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 119/121).

**5 É o relatório.**



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

### VOTO

6 Ao exame de mérito precede a análise de admissibilidade do reexame necessário. Em se tratando de mandado de segurança, disciplina o art. 14, §1<sup>o</sup>, da lei n. 12.016/09 que está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença concessiva do *mandamus*, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal.

7 O cerne do caso em deslinde diz respeito a análise da (i)legalidade do ato de apreensão de mercadorias de pequeno porte pelo posto fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas.

8 Compulsando os autos, observo que as mercadorias foram apreendidas por estarem sendo transportadas com documentos fiscais inidôneos, sob o fundamento de que "*cobrança do adicional de alóquota para o FECOEP não retido e/ou recolhido*", conforme Termo de Apreensão n. 132929 (fls. 72).

9 Filio-me ao entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, inclusive sumulado no verbete n. 323, no sentido de que é vedado ao Estado se utilizar de meios coercitivos (apreensão de mercadorias) como forma de cobrança indireta de tributos, tendo em vista que o ente público dispõe de meios previstos em lei para a cobrança, de forma administrativa ou judiciária, concedendo, assim, a segurança pleiteada, e determinando, ao final, a liberação das mercadorias.

10 No presente caso, a orientação do Supremo Tribunal Federal é patente no sentido de repelir formas de cobrança de débitos fiscais que constituam ofensa à garantia constitucional do livre exercício de trabalho, ofício, profissão e de qualquer atividade econômica, admitindo, de forma temporária, a apreensão para a lavratura do auto de infração e identificação do infrator, mas, posteriormente, a sua liberação. Isso porque o Fisco possui meio próprio para cobrança de seus créditos, qual seja, a

---

<sup>1</sup> Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1<sup>o</sup> Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. (...)



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

execução fiscal.

11 Neste diapasão, a fim de evitar os abusos cometidos pelas autoridades fiscais, a Corte Suprema pacificou o tema por meio da súmula 323 que dispõe: "*é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*".

12 Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça<sup>2</sup>, assim como dos tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

**II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual considera ilegítima a retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo.**

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1499979/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA

---

<sup>2</sup> REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS POR IRREGULARIDADE NO DOCUMENTO FISCAL. ILEGALIDADE NO ATO DE APREENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO COM A FINALIDADE DE COMPELIR O CONTRIBUINTE À REGULARIZAÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 323 DO STF. REEXAME CONHECIDO PARA MANTER A SENTENÇA. 1- No caso em análise a sentença encontra-se embasada em Súmula do Supremo Tribunal Federal, enquadrando-se, à primeira vista, em hipótese de dispensa do reexame necessário, consoante prescrição do art. 496 § 4º do CPC, todavia a referida norma tem aplicação subsidiária em face de lei específica que disciplina a ação mandamental, razão pela qual se conhece do presente reexame. 2- É inadmissível que o Fisco embarace a circulação de mercadoria como forma de coagir o contribuinte a saldar débitos tributários. Tal comportamento é energicamente rejeitado pela doutrina e jurisprudência nacionais, vez que representa extrema limitação à atividade econômica. 3- Precedentes jurisprudenciais. 4- Reexame conhecido. Sentença mantida. (TJ/AL. Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Porto Real do Colégio; Órgão julgador: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio; Data do julgamento: 16/11/2017; Data de registro: 23/11/2017)



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 29/06/2016) (grifei).

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO E DAS MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS E MULTA. **1. Mostra-se abusiva a retenção de mercadorias por mais tempo do que o necessário para a lavratura do auto de infração, especialmente para coagir o autuado a pagar, imediatamente, o valor da multa aplicada. 2. Não documentado pela autoridade coatora o motivo da demora na liberação do veículo, é de se presumir que a retenção do mesmo e das mercadorias teve como única finalidade utilizar meio coercitivo para pagamento de tributos que, como já visto, é procedimento vedado em nosso ordenamento jurídico. Súmula 323, STF. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70065525560, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/09/2015). (grifei).**

13 Portanto, ratificando o posicionamento adotado pelo juiz de direito, é notório o direito líquido e certo do impetrante de que se proceda à liberação de suas mercadorias.

14 Observo, ainda, que o magistrado *a quo*, condenou a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais. Contudo, considerando que aquela atuou na representação do ente público, e que este por sua vez é isento do pagamento da referida taxa, merece reforma tal capítulo da sentença.

15 As referidas custas processuais devem ser excluídas de acordo com o que dispõe a resolução n. 19/2007, *in verbis*:

**Art. 26. Estão isentos da Taxa Judiciária:**

- a) a **Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal**;
- b) os beneficiados pela justiça gratuita;
- c) o Ministério Público; e
- d) os demais órgãos que, por lei, tenham direito a referida isenção.



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Parágrafo único. Vencedor na causa o beneficiário da isenção, a taxa será paga, por inteiro, pelo vencido, salvo se também gozar de isenção.

16 Do exposto, **CONHEÇO** da remessa necessária para, no mérito, **REFORMAR** a sentença tão somente para afastar a condenação do apelante nas custas processuais, haja vista a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento da referida taxa judicial.

17 É como voto.

18 Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, dê-se baixa.

Maceió, 28 de fevereiro de 2019.

**Des. Domingos de Araújo Lima Neto**  
**Relator**